PROJETO DE LEI Nº 0110 /2026

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP, O PROGRAMA SMART PATAS, DESTINADO À PREVENÇÃO DO ABANDONO, DOS MAUS-TRATOS E DE OUTRAS FORMAS DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS, AO APOIO À IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS AUTORES E AO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AOS ÓRGÃOS COMPETENTES; PREVÊ DIRETRIZES PARA UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUNICIPAIS DE PREVENÇÃO E MONITORAMENTO; INSTITUI CADASTRO ADMINISTRATIVO DE DECISÕES DEFINITIVAS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO ANIMAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL SEPÚLVIDA, Vereador na cidade de São Pedro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, propõe:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Pedro/SP, o Programa Smart Patas, destinado à prevenção do abandono, dos maus-tratos e de outras formas de crueldade contra animais, bem como ao apoio à identificação de possíveis autores e ao encaminhamento de informações aos órgãos competentes, observada a legislação aplicável.

Art. 2º - O Programa Smart Patas observará as diretrizes de proteção animal, prevenção ao abandono, guarda responsável, educação ambiental, segurança urbana e cooperação institucional, podendo articular-se, na forma definida pelo Poder Executivo e observada a legislação aplicável, com canais oficiais, sistemas públicos já existentes de monitoramento urbano, inclusive videomonitoramento, e ações educativas e preventivas adotadas pelo Município.

Art. 3º - São objetivos do Programa Smart Patas:

I – prevenir o abandono de animais em vias públicas, praças, parques, áreas verdes, equipamentos urbanos e demais locais de circulação pública;
II – ampliar, observada a legislação aplicável, os meios de identificação de possíveis autores de abandono de animais;
III – apoiar o registro, a preservação e o encaminhamento de informações aos órgãos competentes, para fins de apuração administrativa e adoção das providências legais cabíveis;

IV – fomentar a cooperação institucional entre os órgãos e entidades competentes, inclusive mediante articulação de suas atuações, na forma definida pelo Poder Executivo e observadas as respectivas competências legais;
V – incentivar a guarda responsável, a adoção consciente e a orientação da população quanto à castração, vacinação e demais cuidados necessários ao bem-estar animal.

Art. 4º - Para a consecução de seus objetivos, o Programa Smart Patas poderá compreender, na forma definida pelo Poder Executivo, observadas a discricionariedade administrativa, a capacidade operacional dos órgãos competentes, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável, entre outras diretrizes e ações:

I – mapeamento e monitoramento preventivo de áreas com maior incidência de abandono de animais, na forma definida pelo Poder Executivo, para fins de orientação das ações educativas, preventivas e fiscalizatórias cabíveis;
II – articulação com sistemas públicos já existentes de monitoramento urbano, inclusive videomonitoramento, como instrumento de apoio à prevenção e ao encaminhamento de informações aos órgãos competentes;
III – utilização de meios tecnológicos disponíveis, quando juridicamente admitidos, como apoio às ações preventivas e às providências legalmente cabíveis;
IV – organização de informações disponíveis, observadas as normas de proteção de dados pessoais, para subsidiar ações preventivas e medidas administrativas cabíveis;
V – comunicação aos órgãos competentes de situações que demandem providências administrativas, na forma definida pelo Poder Executivo;
VI – campanhas educativas sobre guarda responsável e combate ao abandono;
VII – estímulo à cooperação com entidades de proteção animal, universidades e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável;
VIII – divulgação de canais oficiais para recebimento de denúncias e estímulo ao seu aperfeiçoamento ou ampliação, na forma definida pelo Poder Executivo, observados o sigilo do denunciante, quando cabível, e os requisitos mínimos para apuração;
IX – encaminhamento das informações recebidas pelos canais oficiais aos órgãos competentes, para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º - As condutas de abandono, maus-tratos ou crueldade contra animais identificadas no âmbito do Programa Smart Patas serão apuradas e sancionadas na forma da legislação aplicável, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo, sem prejuízo do encaminhamento de informações aos órgãos competentes para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 6º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Decisões Definitivas em Matéria de Abandono, Maus-Tratos e Crueldade contra Animais, como instrumento administrativo de apoio às políticas municipais de proteção animal e adoção responsável.

§1º - Poderão constar do cadastro informações relativas a pessoas físicas ou jurídicas alcançadas por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial competente que reconheça a prática de abandono, maus-tratos ou crueldade contra animais, observada a legislação aplicável.

§2º - A existência de registro no cadastro poderá ser considerada, na forma definida em regulamento, como critério de avaliação, restrição ou impedimento à participação do interessado em campanhas, programas ou ações de adoção de animais promovidos, executados ou apoiados pelo Município, enquanto perdurarem os efeitos da respectiva decisão.
§3º - A inclusão no cadastro terá caráter administrativo e informativo, não constituindo sanção autônoma nem implicando vedação geral à aquisição, posse, guarda ou propriedade de animais fora do âmbito das ações municipais de adoção.
§4º - O acesso às informações constantes do cadastro observará finalidade pública específica, necessidade, proporcionalidade, segurança da informação e restrição aos agentes autorizados, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.
§5º - As condições de inclusão, atualização, consulta, revisão, exclusão e prazo de permanência das informações no cadastro observarão o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a regulamentação administrativa aplicável.

Art. 7º - O tratamento, guarda, armazenamento, compartilhamento e eliminação de dados pessoais coletados no âmbito desta Lei observarão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, universidades, entidades de proteção animal e organizações da sociedade civil visando ao aprimoramento técnico e operacional do Programa Smart Patas.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 02 de junho de 2026.

DANIEL SEPULVIDA
VEREADOR - DC

Câmara Municipal de São Pedro
Projeto de Lei Nº 110/2026
Data: 03/06/2026 Hora: 10:23
Autor: Daniel José Sepulvida
Assunto: Institui, no âmbito do Município de São Pedro/SP, o Programa Smart Patas, destinado à prevenção do abandono, dos maus-tratos e de outras

Numero de Protocolo 00335/2026

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade instituir, no Município de São Pedro/SP, o **Programa Smart Patas**, voltado à prevenção do abandono, dos maus-tratos e de outras formas de crueldade contra animais.

O abandono de animais em vias públicas, praças, parques e demais espaços de circulação coletiva é problema que afeta o bem-estar animal, a saúde pública, a segurança urbana e a organização dos serviços municipais. Por isso, é importante que o Município conte com diretrizes voltadas à prevenção, à orientação da população, ao estímulo à guarda responsável e ao encaminhamento de informações aos órgãos competentes.

O projeto prevê a possibilidade de utilização de instrumentos municipais já existentes, inclusive canais oficiais de atendimento e sistemas públicos de monitoramento urbano, sempre na forma definida pelo Poder Executivo e observada a legislação aplicável. É válido ressaltar que a proposta não impõe estrutura administrativa específica, não cria cargos e não define o modo de execução do programa, limitando-se à instituição das diretrizes de tal política pública, e preservando-se a discricionariedade administrativa.

Também se prevê a criação de cadastro administrativo de decisões definitivas relacionadas a abandono, maus-tratos e crueldade contra animais, com finalidade de apoiar políticas municipais de proteção animal e adoção responsável. O cadastro deverá ter caráter informativo, observada a proteção de dados pessoais, e não implicará vedação geral à posse, guarda ou propriedade de animais fora das ações municipais de adoção.

A medida busca fortalecer a atuação preventiva do Poder Público, incentivar a participação da sociedade e contribuir para políticas públicas mais eficientes de proteção, defesa e bem-estar animal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação em razão do relevante interesse público.

São Pedro, 02 de junho de 2026.

DANIEL SEPÚLVIDA
VEREADOR - DC